



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.308, de 2020, que "Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.308/2020, com quatro artigos e ementa acima transcrita.

No art. 1º, estabelece-se a aplicação das penalidades administrativas prevista nesta lei ao agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos públicos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes.

O art. 2º caput define que a multa administrativa, nos casos tratados pela lei, será aplicada com valor equivalente ao décuplo do valor das multas previstas no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992. O § 1º do referido artigo estabelece a perda de cargo e função para os agentes públicos condenados, bem como o impedimento de ocupação de qualquer cargo pelo prazo de 10 anos. O § 2º estabelece que a aplicação das sanções previstas nesta lei não impede a aplicação daquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, enquanto o § 3º determina que

o valor da multa administrativa prevista no caput será fixada (sic) por meio de ato regulatório, a critério da autoridade competente, observadas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, devendo seu valor ser revertido em favor de fundos ou programas destinados a realização [de] ações de combate à corrupção.

Por fim, pelo § 4º, a multa prevista deve ser aplicada em dobro para os casos de reincidência.

Já o art. 3º prevê o dever de o Poder Executivo regulamentar a lei, "indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa".

No art. 4º, define-se a entrada em vigor da norma a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre deputado afirma que destaca a finalidade da norma proposta, conforme expresso em sua ementa, e que, embora se baseie na Lei de Improbidade Administrativa, a norma não afastaria a aplicação dessa.

Segundo argumenta, a proposição “pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus”.

O autor destaca que atos praticados em tal contexto possuem ainda maior reprovabilidade que condutas desenvolvidas em momentos de normalidade. É destacado, por fim, que “a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona”.

A proposição, lida em 4 de agosto de 2020, foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC; em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF; e, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito da CFGTC, a proposição foi aprovada na 1ª reunião extraordinária remota, do dia 24 de março de 2021.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em análise tem como objetivo estabelecer punições a agentes públicos que cometam atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa – LIA que tenham como consequência a malversação de “bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes” (art. 1º).

Dessa forma, no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se a ausência de aumento de despesa pelo projeto. Embora haja a necessidade de atribuição a algum órgão da responsabilidade por instaurar e acompanhar o processo administrativo referente à aplicação das sanções, conforme determina o art. 3º, essa competência seria absorvida pela estrutura e pelos servidores da administração pública já existentes. Isso é: a proposição não necessariamente leva à obrigação de aumento de tais gastos.

No âmbito da receita, a proposição, de fato, pode ter impacto no valor global arrecado com as multas administrativas aplicadas pela Administração Pública. Entretanto, tal cifra não se encontra abarcada pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que não é classificada como receita tributária.

Além disso, não se vislumbra sequer uma possível redução quanto aos valores recebidos a título de multa administrativa.

Isso porque a proposição visa **acrescentar** ao regime atual sancionatório a cominação nele prevista, sem, no entanto, afastar a aplicação de outras normas que eventualmente tragam punições semelhantes.

Com destaque, o projeto, em seu art. 2º, § 2º, esclarece tal fato quanto à LIA. Em relação à multa aplicável pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF (arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, a Lei Orgânica do TCDF), embora não previsto de forma expressa, igualmente é correto se concluir por seu não afastamento pela norma proposta, uma vez que a punição por ela trazida, fundada no controle interno, não afastaria as normas referentes ao controle externo da administração.

Dessa forma, a aprovação do projeto sob exame não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade nesta comissão.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1.308/2020** nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado ROOSEVELT VILELA

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 11:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0447082** Código CRC: **644484E7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com